



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO Nº. 5.168/PMMA/2020.

“APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE CONTABILIDADE N. 004/2020 - SCO QUE ESTABELECE E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA, COM VISTAS À EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO O MCASP – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO E A INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE-RO;

CONSIDERANDO A LEI FEDERAL 4.320/64;

CONSIDERANDO A LEI COMPLEMENTAR 101/2000 LRF;

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Contabilidade n. 004/2020, **“ESTABELECE E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA, COM VISTAS À EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA”**, que segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo Único – A Instrução Normativa a que se refere o caput, estabelece e disciplina procedimentos para o registro da execução orçamentária e extraorçamentária da receita e da despesa, com vistas à eficácia, eficiência e transparência, garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 LRF e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instruções Normativas do TCE-RO.

Art. 2º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Responsáveis e por seus respectivos Sistemas Administrativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 3º. Caberá à Unidade Central de Controle Interno - UCCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 10 de dezembro de 2020.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal

MARCUS FABRICIO ELLER
Advogado do Município - OAB/RO 1549

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 16/12/2020, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº. 04/2020

**“ESTABELECE E DISCIPLINA
PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
EXTRAORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA
DESPESA, COM VISTAS À EFICÁCIA,
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS”.**

Versão: 01

Aprovação em: 10/12/2020

Ato de aprovação: Decreto nº. 5.168/PMMA/2020

UNIDADE RESPONSÁVEL: Sistema de Contabilidade - SCO

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar os procedimentos operacionais na contabilidade, para o registro da execução orçamentária e extraorçamentária da receita e da despesa, estabelecendo rotinas no âmbito do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º. Abrange todas as Unidades Administrativas da estrutura organizacional do Poder Executivo contemplando administrações Diretas e Indiretas do Município de Ministro Andreazza.

**CAPÍTULO III
DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR**

Art. 3º. A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos:

1. Constituição Federal de 1988;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

2. Lei Complementar nº. 101/2000;
3. Lei 4.320/1964;
4. Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
5. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Fazenda/SEMF:

- I. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- II. Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que o Sistema de Contabilidade esteja sujeito;
- III. Promover discussões técnicas com as Unidades Administrativas e com a Unidade Central de Controle Interno, visando constante aprimoramento desta Instrução Normativa;
- IV. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Contabilidade, cumprindo e zelando para que todos cumpram a referida Instrução Normativa, em todos os seus termos.

Art. 5º. São responsabilidades das demais Unidades Administrativas:

- I. Atender às solicitações do responsável pelo Sistema de Contabilidade, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização das Instruções Normativas;
- II. Alertar ao responsável pelo Sistema de Contabilidade sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;
- III. Realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente Instrução Normativa, cumprindo fielmente as determinações da mesma.

Art. 6º. São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno:

- I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação do pontos de controle e respectivos procedimentos de controle.
- II. Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Contabilidade - SCO, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles;
- III. Criar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa;
- IV. Acompanhar periodicamente as atividades, visando melhorias nos serviços prestados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

CAPÍTULO V
DOS CONCEITOS

Art. 7º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I. **Contabilidade Pública:** é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público. Tem como objeto o Patrimônio Público. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social. Sua função social deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.
- II. **Receita Pública:** são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidas pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender às despesas públicas.
- III. **Receitas Correntes:** receitas arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.
- IV. **Receitas de Capital:** também aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. De acordo com o §2º do art. 11 da Lei no 4.320, de 1964, com redação dada pelo Decreto- Lei no 1.939, de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.
- V. **Receita Orçamentária:** são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

- VI. **Receita Extraorçamentária:** valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos.
- VII. **Lançamento Contábil da Receita:** registro contábil do direito da Fazenda Pública em contrapartida a uma variação ativa, em constas do sistema patrimonial.
- VIII. **Arrecadação da Receita:** entrega realizada pelos contribuintes ou devedores, aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo Ente, dos recursos devidos ao Tesouro.
- IX. **Recolhimento da receita:** transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o Princípio da Unidade de Caixa, representado pelo controle centralizado dos recursos arrecadados em cada Ente.
- X. **Empenho:** ato emanado de autoridade competente que cria, para o Município, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido; é o primeiro estágio da despesa pública. Os empenhos poderão ser classificados em **Ordinário** quando o pagamento for efetuado em parcela única e o valor exato pode ser conhecido *a priori*; **Estimativo** quando o valor exato do montante não pode ser conhecido *a priori*, geralmente são pagos em várias parcelas à medida que se vai, mensalmente, tomando conhecimento dos respectivos valores; **Global** quando as despesas dependem de contrato e de outras despesas vinculadas ao sistema de parcelamento, cujo valor exato de cada parcela e do montante geral possa ser conhecido *a priori*.
- XI. **Despesa Pública:** todo dispêndio realizado pelo Município em prol do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade e para custeio de diferentes setores da Administração Pública. Para fins de elaboração de orçamento, é um montante de recursos fixados, em razão do que se espera arrecadar durante o exercício financeiro, onde está qualificado e quantificado o programa de trabalho do Governo para o mesmo período.
- XII. **Liquidação da Despesa:** consiste na fase seguinte a do empenho, quando a Administração verifica o direito adquirido pelo credor, identificando a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. No caso de fornecimentos feitos ou serviços prestados, representa o reconhecimento, pela Administração, de que o bem foi entregue ou o serviços foi devidamente prestado, conforme estabelecidos nos § 1º e 2º do Art. 63 da Lei Federal n.º. 4.320/64.
- XIII. **Plano de Contas:** é uma relação ordenada de contas que servirão para registrar, pelo método



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

das partidas dobradas, os atos e fatos administrativos ocorridos nas entidades.

- XIV. **Restos a pagar:** são as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro.
- XV. **Orçamento Público:** podemos definir Orçamento Público como sendo uma lei autorizativa, por meio da qual o Governo consolida seu programa de trabalho, expresso em termos monetários, priorizando as necessidades coletivas, além de compatibilizá-las com os recursos previstos para o período, observados os Princípios da Unidade, da Universalidade, da Anualidade e da Exclusividade.
- XVI. **Exercício Financeiro:** é o período no qual se executa o orçamento. O orçamento, por sua vez, constitui no primeiro documento de que a Contabilidade se utiliza para iniciar suas atividades.
- XVII. **Dotação Orçamentária:** limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional, para atender determinada despesa.
- XVIII. **Ordenador de Despesas:** é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pela qual esta responda.

Art. 8º. Dos procedimentos realizados no Setor Financeiro/SEMF:

- I. Emite os extratos bancários diariamente;
- II. Identifica e efetua a classificação das receitas nos extratos bancários;
- III. Lança as receitas por meio dos extratos bancários em conjunto com o balancete de receita no sistema informatizado (software público contratado), efetuando a escrituração contábil, pelo métodos das partidas dobradas, de maneira uniforme e sistematizada, com base no Plano de Contas aplicada ao Setor Público, previamente configurado pela Superintendência de Contabilidade;
- IV. Efetue a conciliação bancária diariamente.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Da Contabilidade Pública

Art. 9º. A Contabilidade Pública é o conjunto de procedimentos técnicos, voltados a registrar, resumir, interpretar e divulgar os fatos que afetam as situações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de compensação das entidades de direito público interno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

Art. 10º. A Contabilidade Pública é uma especialidade da contabilidade voltada ao registro e a avaliação do patrimônio público e as respectivas variações, abrangendo aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, constituindo-se em importante instrumento para o planejamento e o controle na Administração Pública.

Art. 11. A Contabilidade Pública é regulamentada pela Lei Federal n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, da execução orçamentária e elaboração dos balanços.

Art.12. A escrituração contábil das operações financeiras e patrimoniais deverá ser efetuada pelo método das partidas dobradas.

Seção II

Dos Objetivos da Contabilidade Pública

Art. 13. Os objetivos da Contabilidade Pública são os seguintes:

- I. Registrar os atos e fatos contábeis ligados a administração orçamentária, financeira e Patrimonial;
- II. Permitir o acompanhamento da execução orçamentária;
- III. Demonstrar a execução orçamentária e financeira, a composição patrimonial e as variações;
- IV. Possibilitar a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;
- V. Controlar os direitos e obrigações.

Art. 14. A Contabilidade Pública deverá ser um dos principais instrumentos para que se consiga a transparência das informações. A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º101/2000) dispõe de seções específicas para tratar da escrituração e consolidação das contas, dos conteúdos dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, da prestação de contas e da fiscalização da gestão fiscal.

Seção III

Da Receita Pública

Art. 15. A Receita Pública é todo e qualquer recolhimento de recursos feito aos cofres públicos que o Município tem o direito de arrecadar em virtude da Constituição Federal, das leis, dos contratos ou de quaisquer outros títulos que derivem direitos a favor do Município.

Art. 16. Os estágios da Receita Pública representam as fases percorridas por ela na execução



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

orçamentária, que são a previsão, o lançamento, a arrecadação e o recolhimento.

Art. 17. A Lei Federal n.º 4.320/1964 classifica a Receita Pública em orçamentária, valores estes que constam no orçamento, e extra-orçamentária, valores que não constam do orçamento. Os níveis de classificação orçamentária são os seguintes: categoria econômica, subcategoria econômica, fonte, rubrica, alínea e sub-alínea.

Art. 18. A receita orçamentária divide-se em dois grupos: receitas correntes e receitas de capital.

Art. 19. As receitas correntes compreendem as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuária, industriais, de serviços, de transferências e outras. As receitas de capital compreendem as operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras.

Art. 20. No que se refere à renúncia de receita, a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N.º101/2000), em seu art. 14 e CTN art. 71, estabelece que a Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza tributária da qual decorra renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciara vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

Seção IV

Da Despesa Pública

Art. 21. A Despesa Pública é todo dispêndio realizado pelo Município em prol do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade e para custeio de diferentes setores da Administração Pública.

Parágrafo único: Ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei n.º 8.429/92.

Art. 22. Os estágios da Despesa Pública representam as fases percorridas por ela na execução orçamentária, que são:

- I. A fixação;
- II. O empenho;
- III. A liquidação;
- IV. O pagamento.

Parágrafo único: A realização de despesa orçamentária deve obrigatoriamente percorrer



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

cronologicamente as fases mencionadas no artigo anterior, conforme determina a Lei Federal nº4.320/64 nos arts. 60 e 62, sendo vetado o pagamento sem prévio empenho e liquidação.

Art. 23. A Lei Federal nº 4.320/1964 classifica as Despesas Públicas em orçamentárias, são as que, para serem realizadas, dependem de autorização legislativa e que não podem se efetivar sem crédito correspondente, e extra-orçamentárias, são pagas a margem do orçamento e independem de autorização legislativa, pois constituem saídas do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro.

Art. 24. A despesa orçamentária divide-se em dois grupos: despesas correntes e despesas de capital.

- I. As despesas correntes são aquelas de natureza operacional realizadas para manutenção dos serviços públicos, dos equipamentos e para o funcionamento dos órgãos públicos.
- II. As despesas de capital são os gastos realizados pela Administração Pública com a finalidade de criar novos bens de capital, ou mesmo adquirir bens já em uso, e outros investimentos que constituirão incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou através de mutação patrimonial.

Art. 25. A estrutura da classificação da despesa orçamentária, segundo a natureza, apresenta a seguinte composição: categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa.

Art. 26. Nos ditames da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N.º 101/2000), artigo 16, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as seguintes regras:

I - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que a carreta aumento da despesa será acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade como Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias– LDO.

II - Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o custeio.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 27. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá, segundo a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e estar prevista nos orçamentos, e em seus créditos adicionais.

Seção V
Dos Créditos Adicionais

Art. 28. O Crédito Adicional é um meio legal (artigo 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964) de ajuste do orçamento, e é utilizado para amenizar ou corrigir distorções identificadas durante a execução, por despesa não computada ou insuficiência de dotação, compatíveis com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único: Os créditos adicionais serão tratados por meio de normativa específica.

Seção VI
Do Lançamento Da Despesa

Art. 29. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações das unidades setoriais de orçamento e finanças sobre:

- I – propriedade da despesa;
- II – existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la.

§ 2º - Serão responsabilizadas, por despesas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa.

Art. 30. É vedada a realização de despesas, sem a emissão prévia da nota de empenho.

Art. 31. Quando do recebimento da requisição de empenho serão observados os seguintes procedimentos:

- I – analisar a requisição e documentos em anexo, quanto ao enquadramento da despesa e a viabilidade de sua execução, em função do que estabelece o PPA, a LDO, a LOA e a sua regularidade perante LC 101/2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

- II – proceder a reserva de dotação orçamentária para a futura contratação
- III – devolver a requisição ao Departamento de Compras e Licitação.

Parágrafo único. Se a requisição de empenho não estiver regular em relação aos requisitos analisados, a SECRETARIA DE FINANÇAS remetê-la-á a unidade requisitante para ser complementada a instrução devida, findo o que, a unidade requisitante procederá a sua devolução a SECRETARIA DE FINANÇAS.

Art. 32. O empenhamento da despesa será realizado com base no processo administrativo encaminhado pelo Departamento de Compras e Licitações.

Art. 33. O valor do empenho não poderá exceder o saldo da dotação.

Art. 34. O empenho poderá ser:

- I – ordinário, quando se conheça o montante da despesa, sem parcelamento, seja da entrega do material, do serviço ou do pagamento;
- II – por estimativa, quando o valor total da despesa não puder ser determinado, podendo, contudo, haver parcelamento tanto da entrega do material ou serviço, como do pagamento;
- III – global, quando se tratar de despesas contratuais e outras em que se conheça o montante, sujeitas, porém, a parcelamento.

Art. 35. Para cada empenho será emitido um documento denominado Nota de Empenho – NE, que conterá os seguintes dados:

- I – data da emissão da NE;
- II – número da NE;
- III – elemento e sub elemento da despesa;
- IV – código de unidade gestora;
- V – código do credor, nome e dados;
- VI – código da unidade orçamentária;
- VII – programa de trabalho;
- VIII – natureza e classificação econômica da despesa;
- IX – fonte de recursos;
- X – importância numérica;
- XI – saldo da dotação orçamentária;
- XII – modalidade do empenho;
- XIII – modalidade e número da licitação ou código da dispensa ou inexigibilidade;
- XIV – número do contrato, quando for o caso;
- XV – número do convênio, quando for o caso;
- XVI – número do processo;
- XVII – especificação detalhada do objeto;
- XVIII – assinatura do Secretário de Finanças e o ordenador da despesa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

§1º. A emissão de Nota de Empenho será precedida de licitação, salvo se houver sido autorizada a sua dispensa, inexigibilidade ou suprimento de fundos, mediante ato expresse, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Para a emissão da Nota de Empenho devem ser observadas as Normas da Lei 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. A Nota de Empenho receberá número de registro automático fornecido pelo Sistema de Gerenciamento Contábil, no momento de sua emissão.

§ 4º. A Nota de Empenho será impressa, assinada e juntada ao processo de contratação.

Art. 36. Os titulares dos órgãos, dos fundos e das entidades, e respectivos ordenadores de despesas, são responsáveis pela priorização dos empenhos das obrigações constitucionais e legais de execução, bem como das despesas previstas com água, luz, telefone, diário oficial, combustíveis, lubrificantes, franquias postal e outras de caráter continuado para o funcionamento normal e regular dos serviços públicos.

Art. 37. Os compromissos com vigência plurianual serão atendidos por crédito próprio, consignado na LOA, devendo a despesa ser empenhada no início do exercício financeiro.

Art. 38. Poderá ser emitida Nota de Empenho complementar desde que esta tenha sido realizada na modalidade estimativa ou global, e tenha saldo orçamentário.

Parágrafo único. O valor do complemento não será incorporado à NE que irá complementar, gerando um documento próprio.

Art. 39. O controle do valor empenhado através de uma NE por estimativa ou global será feito, pelo Setor de Contabilidade, onde serão registrados os pagamentos, anulações e os complementos a ela pertinentes, e apurado o saldo existente após cada operação, ou ter rotina automatizada dentro do sistema de gerenciamento contábil que permita tal procedimento.

Art. 40. Serão empenhados em dotação orçamentária de despesas de exercícios anteriores, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, os compromissos de pagamento criados em virtude de lei e reconhecidos após o encerramento do exercício, não processados em época própria e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Art. 41. O empenhamento de despesas durante o último ano do mandato obedecerá, rigorosamente, ao que está disciplinado no art. 42 e demais artigos, LC 101/2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

Art. 42. As Unidades Executoras deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa, inclusive os decorrentes das implementações da Execução Orçamentária quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias.

§ 1º. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação ou estipular pagamentos mensais, será adotado, como data de vencimento da obrigação, 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for atestado o fornecimento ou a prestação dos serviços, ou da data de aprovação da medição, ou da entrega da fatura ou da data final do adimplemento da obrigação, conforme determine cada contrato.

§ 2º. As Unidades Executoras deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, inclusive medições de obras, até cinco (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da fatura ou de documento equivalente, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Deverá constar do processo, dentre outros elementos, Nota de Empenho, Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura ou documento equivalente, a folha de medição ou planilha de cálculo discriminativo, demonstrando a composição do valor cobrado (principal e reajustes), detalhadamente, subdividindo em material e mão de obra, inclusive para encargos relativos aos serviços da dívida e acordos judiciais, assinados pelo Titular da Unidade Executora e demais responsáveis pelo acompanhamento dos serviços ou despesas.

Art. 43. Na ocorrência de infração contratual, o Titular da Unidade Executora manifestar-se-á expressamente no processo de liquidação e pagamento, decidindo sobre a aplicação de penalidade ou a sua dispensa.

Art. 44. No fechamento de cada mês o Setor de Contabilidade ficará responsável pela emissão do balancete da receita e pela conferência da escrituração contábil e controle dos mesmos para a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios gerenciais.

Seção VII

Da Emissão da Nota de Empenho

Art. 45. Dos procedimentos realizados pelo Setor de Contabilidade/Setor de Empenho/SEMF:

- I. recebe o processo contendo a solicitação do ordenador de despesa para emissão da nota de empenho;
- II. verifica se está devidamente autorizado (despacho assinado) pelo Ordenador de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- Despesa;
- III. verifica se possui Nota de Reserva, quando for o caso, e se a natureza da despesa está compatível com o objeto;
 - IV. caso o processo originou-se de procedimento licitatório, verificar se o registro da licitação consta no software contábil, pois o mesmo servirá de vínculo com a nota de empenho;
 - V. verificar se consta nos autos do processo contrato firmado com o fornecedor, caso sim, o mesmo deverá estar registrado no software contábil, que também servirá de vínculo para emissão da nota de empenho, conforme o caso;
 - VI. verificar se consta informação no contrato ou nos autos do processo dos valores que deverá ser empenho em cada exercício, afim de evitar desperdício de dotação orçamentária, devendo averiguar a possibilidade de empenhar somente o que for executado dentro do mesmo exercício.
 - VII. caso a despesa seja referente a contrato em andamento, verifica o saldo existente;
 - VIII. se a despesa for continuada a classificação do empenho poderá ser estimativa;
 - IX. para as despesas com contratos e de pagamento parcelado a classificação será global;
 - X. para as despesas com valor líquido e certo a classificação do empenho será ordinário.
 - XI. emite a nota de empenho que deverá estar devidamente assinada pela autoridade competente, conter as seguintes informações:
 - a) identificação do credor, onde deverá constar seu nome, endereço e CPF/CNPJ;
 - b) código reduzido da despesa, isto é a funcional programática da despesa, seguida da classificação da despesa;
 - c) valor da despesa, em algarismos;
 - d) descrição dos materiais adquiridos ou dos serviços contratados, com especificação clara sobre a utilização;
 - e) dedução da importância empenhada do saldo da dotação pela qual se fez o empenho;
 - f) sub-elemento da despesa, conforme tabelas internas do TCERO;
 - g) informações que identifiquem o número e ano do contrato (se houver); sendo obrigatório para despesas oriundas de contratos;
 - h) informações que identifiquem o número e ano do processo licitatório (se houver), sendo obrigatório para as despesas oriundas de processos licitatórios;
 - i) informações que identifiquem o número e ano do convênio (se houver), sendo obrigatório para as despesas a serem custeadas com recursos de convênios;
 - j) identificação do número e ano do processo de despesa (quando houver);
 - k) identificação do código da Fonte de Recurso equivalente, conforme tabela interna do TCERO.

Art. 46. O Setor de Contabilidade/Setor de Empenho/SEMF procederá à execução seguindo as formalidades legais das etapas da despesa descritas nos artigos 60 a 62 da Lei Federal nº. 4.320/64, o lançamento do empenho.

Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem o prévio empenho, tendo em vista que o



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

empenho é pressuposto indispensável que deve anteceder à realização de qualquer despesa (art. 60 da Lei nº. 4.320/64), não podendo exceder o limite dos créditos disponibilizados na respectiva dotação orçamentária, para o exercício em curso.

Art. 48. O empenho prévio deverá ser observado, inclusive, por ocasião de aditamentos de contratos, seja para prorrogar prazos, aumentarem os quantitativos contratados, ou para o reajuste de seus valores.

Art. 49. O empenho poderá ser realizado nas seguintes modalidades, conforme o caso: Ordinário, Global e Estimativo.

Art. 50. O empenho ordinário caracteriza a despesa: cujo valor seja considerado líquido e certo para o credor; cujo valor total seja previamente conhecido.

Art. 51. O empenho global para atender às despesas cujo pagamento ocorrerá parceladamente e, geralmente, em cada mês do exercício financeiro em curso, sendo o montante a ser pago previamente conhecido. Os valores das parcelas referentes à despesa realizada deverão estar compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. O empenho por estimativa destina-se a atender a despesa de valor não quantificável durante o exercício, ou seja, quando não se pode determinar previamente o montante exato a ser pago. Para estimar os valores das despesas a serem realizadas, deve-se proceder a um estudo de previsão que permita a maior proximidade possível da realidade.

Art. 53. No caso de despesas empenhadas na modalidade estimativa seu valor exato somente será conhecido no final de sua execução, podendo ocorrer os seguintes casos:

- I. se a estimativa for menor que o valor da despesa a ser realizada, caberá efetuar empenho complementar da diferença;
- II. se a estimativa empenhada for maior que o valor da despesa realizada, caberá anulação da parte referente à diferença, revertendo esta à dotação por onde correu a despesa;
- III. O empenho complementar de que trata este ítem deverá ser efetuado previamente à realização da despesa, no período correspondente.
- IV. Cabe a cada unidade administrativa acompanhar a existência de saldo nos empenhos para cobertura das despesas.

Art. 54. No caso de Alterações Contratuais (rescisão; modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressão de quantitativos; revisão; reajuste e prorrogação), implicará na modificação do respectivo empenho, podendo ocorrer a anulação total ou parcial do mesmo ou, ainda, a emissão de empenho complementar, para adequação à nova situação.

Art. 55. Quando se tratar de rescisões contratuais, decorrentes dos motivos previstos nos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, deverá ser providenciada a anulação do saldo de empenho existente, para que o recurso, antes reservado a esta despesa, retorne à dotação orçamentária de origem e seja disponibilizado para outros gastos.

Art. 56. A anulação total do valor do empenho será formalizada através da emissão de Nota de Anulação de Empenho própria, emitida através do Sistema Informatizado do Município.

Art. 57. As anulações serão realizadas mediante memorando ou algum outro documento assinado pelos secretários de cada pasta.

Art. 58. Após a emissão da Nota de Empenho, colher assinatura do Ordenador de Despesa e arquivá-lo juntamente com o processo que originou o pedido da despesa "Processo Mãe" nas dependências do Setor de Contabilidade, no qual ficará aguardando documentos fiscais para emissão da Nota de Liquidação.

Seção VIII

Da Emissão da Nota de Liquidação

Art. 59. Dos procedimentos realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda - Setor de Liquidação/SEMF:

- I. recebe o documento fiscal;
- II. confere a emissão do documento fiscal, confirmando a autenticidade no caso de documento eletrônico;
- III. encaminha o documento fiscal para o Setor Tributário para informar se o fornecedor e/ou prestador de serviços encontra-se quites com o Município, quando for o caso;
- IV. confere todos os dados do Tomador de Serviços ou do Fornecedor dos materiais;
- V. No caso de prestação de serviços verifica se o documento fiscal está devidamente atestada pelo Secretário Municipal e/ou fiscal do contrato. O "documento fiscal" deverá estar acompanhado de documentos que comprove a efetiva realização dos serviços (Ex.: relatórios de atividades, planilhas, fotos, etc...);
- VI. No caso de entrega de materiais verifica se o documento fiscal está devidamente atestado pelo Setor de Almoxarifado e com a ciência do Secretário Municipal e/ou Fiscal do contrato, quando for o caso;
- VII. verifica se possui Nota de Empenho e se a Natureza da Despesa está compatível com o objeto;
- VIII. verifica a vigência e assinatura do contrato, caso haja;
- IX. verifica se os dados do credor, como CNPJ e endereço, são os mesmos em todos os documentos (contrato, empenho, AF/OS, NF);
- X. identifica o valor da despesa;
- XI. realiza os cálculos de retenções de impostos, conferência de alíquotas e destaque de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

- retenções, se for o caso, conforme cada tipo de despesa;
- XII. no histórico da liquidação deverá descrever o bem ou material, ou serviço que foi prestado e o período e demais informações disponíveis;
- XIII. emite a nota de liquidação que deverá ficar anexado ao processo e devidamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo Secretário responsável e encaminhado a Gerência de Tesouraria para pagamento;
- XIV. no caso de realização de obras, serviços de engenharia e serviços terceirizados, a contratada deve ser instruída a anexar ao documento de despesa, com referência ao número da nota fiscal, todos os documentos exigidos pelo contrato, e quais os serviços executados são decorrentes da medição efetuada, não se limitando a caracterizar que a despesa refere-se a pagamento, **por exemplo**, da parcela 3/10 ou da 3ª medição, confere se nota fiscal está devidamente certificada no verso pelo setor competente.

Art. 60. Para as obras e serviços, o documento fiscal referente à última parcela somente poderá ser liquidado com a inclusão nos autos do termo definitivo, em atendimento ao art. 73 da Lei Federal n.º. 8.666/93;

Art. 61. Atendidos os requisitos necessários ao ato da liquidação da despesa, o correspondente registro contábil deverá ser realizado no respectivo mês de competência, dentro das contas contábeis constante do Plano de Contas do TCERO;

Art. 62. O controle e a liquidação da despesa serão exercidos pela Unidade Orçamentária responsável pela autorização da despesa.

Art. 63. A liquidação da despesa é a verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o fim de apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Art. 64. A liquidação da despesa terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo se houver;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço ou execução da obra, que serão juntados ao processo de contratação.

Art. 65. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

§ 1º. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentados pelos concessionários, diretamente ao encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§ 2º. A execução de etapa de obra, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão da planilha de medição detalhada quanto à obra executada, o valor, sua localização, o período de execução.

Art. 66. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar no processo:

I – nota de empenho;

II – atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por servidor responsável ou comissão designada pela autoridade competente, contendo data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que instruírem o processo.

Art. 67. Realizada a liquidação da despesa empenhada será gerada e impressa a Nota de Liquidação a cargo do Departamento de Contabilidade, contendo toda a documentação utilizada na NE, discriminados no Artigo 12, além de constar os dados dos documentos fiscais, ou correspondentes, que serviram de base para a liquidação da despesa.

Parágrafo único - A Nota de Liquidação receberá número de registro automático fornecido pelo Sistema de Gerenciamento Contábil, no momento de sua emissão.

Seção IX

Da Emissão da Nota de Pagamento

Art. 68. Dos procedimentos realizados no Setor Financeiro/SEMF:

- I. recebe o processo contendo a solicitação de pagamento;
- II. verifica se está autorizado pelo Ordenador de Despesa;
- III. verifica se possui nota de liquidação e se a Natureza da Despesa está compatível com o objeto;
- IV. verifica a adimplência da empresa contratada junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como para com a Previdência Social, FGTS, e Trabalhista, confirmando autenticidade no caso de documentos emitidos eletronicamente;
- V. verifica os dados bancários do fornecedor;
- VI. identifica o valor da despesa;
- VII. verifica se há saldo financeiro na conta corrente informada para débito, atentando-se



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

- para pagamentos que ainda estão em trânsito;
- VIII. emite a Ordem Bancária ou cheque nominal ao credor;
- IX. aguarda a confirmação de pagamento ao fornecedor/credor;
- X. anexa comprovante de pagamento ao processo administrativo;
- XI. Devolver o processo a Gerência de Contabilidade para procedimentos de nova Liquidação;

Art. 69. Os pagamentos no âmbito do poder executivo municipal, poderão ser efetuados eletronicamente, e neste caso, os fornecedores deverão possuir conta bancária para contratar com o Município.

Art. 70. A autorização para pagamento compete somente ao ordenador de despesa.

Art. 71. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de pagamento e devidamente autorizado pelo ordenador de despesa.

Seção X

Da Anulação

Art. 72. Toda anulação de despesa reverterá ao crédito orçamentário correspondente, se ocorrido no exercício, ficando os órgãos movimentadores de dotações obrigados a emitir o documento de anulação parcial ou total do empenho.

§ 1º. No caso de anulação de nota de empenho, o ordenador da despesa deverá justificá-la no campo específico do documento de anulação.

§ 2º. O documento de anulação será impresso, assinado e juntado ao processo de contratação.

Art. 73. O empenho poderá ser anulado nos casos de:

- I - despesa empenhada que não for totalmente utilizada;
- II – serviços contratados e não prestados;
- III – material encomendado não entregue, no todo ou em parte;
- IV – obra não executada;
- V - nota de Empenho extraída incorreta ou indevidamente.

Art. 74. Os prazos para empenho, liquidação, pagamento e anulação em final de exercício e final de mandato serão tratados em manual próprio.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

CAPÍTULO VII
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 75. É vedado o cancelamento de saldo de empenhos destinados à cobertura de despesas pendentes ou não de implemento de condição, para as quais já tenham materializadas as obrigações de despesas contraídas pelo Poder Público.

Art. 76. As tarefas e responsabilidades essenciais ligadas a autorização, tratamento, registro e revisão das transações e fatos dever ser **designadas a pessoas diferentes**. Com o fim de reduzir o risco de erros, desperdícios ou atos ilícitos, ou a probabilidade de que não sejam detectados estes tipos de problemas, é preciso evitar que todos os aspectos fundamentais de uma transação ou operação se concentrem nas mãos de uma única pessoa ou seção. Ex.: o Servidor que efetua os pagamentos não poderá liquidar; O Servidor que Liquidar não poderá efetuar o pagamento, etc...

Art. 77. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas aplicáveis, que deverão ser respeitadas.

Art. 78. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto a Superintendência de Contabilidade, bem como à UCCI, que por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das Unidades Administrativas.

Art. 79. A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções prevista na legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 80. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua aprovação.

Ministro Andreazza/RO, 10 de dezembro de 2020.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal